

PROCESSO Nº MTI-PRO-2022/02173

CRENCIAMENTO Nº. 001/2023/MTI

ASSUNTO: Resposta ao pedido de esclarecimento

Tratam-se de pedido de esclarecimento apresentado via e-mail pela empresa **Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda. (“CAJU”)** referente ao Edital do **Credenciamento nº. 001/2023/MTI**, cujo objeto é “Credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos, por cartões eletrônicos/magnéticos, modalidade alimentação, de abrangência nacional, (Estados, Capitais e Municípios), aos empregados da MTI, que possibilitem a compra de refeições prontas e gêneros alimentícios “in natura”, em rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação pertinentes e dispositivos normativos que regulamentam o “Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT”, instituído pela Lei nº 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto nº 5/91, destinados os Empregados da MTI – Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, para todos os fins e efeitos.”

QUESTIONAMENTO 01

1 – Considerando que o item 9.10 do Anexo I – Termo de Referência dispõe que **A CREDENCIADA** deverá apresentar, no momento da assinatura do contrato, uma relação com razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ e telefones, dos estabelecimentos comerciais legalmente estabelecidos dentre padarias, lanchonetes, restaurantes, supermercados e hipermercados, modalidade alimentação, abrangência nacional, nas localidades (Estados, Capitais e Municípios).

Considerando que o item 19.16 do Anexo I – Termo de Referência estabelece a contratada *organizar, manter e administrar rede de estabelecimento (restaurantes, estabelecimentos comerciais e empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas - delivery) que aceite como forma de pagamento os benefícios alimentação contratados, na quantidade necessária para melhor atendimento aos beneficiários, evitando fazer convênio com estabelecimentos que ofereçam apenas refeições frugais ou de valores nutrológicos contraindicados, em conformidade com os critérios da Comissão Especial para Incentivos Fiscais à Alimentação do Trabalhador.*

Considerando, por fim, que o item 19.17 do Anexo I – Termo de Referência *impõe que a contratada disponibilize em aplicativo, site/portal eletrônico na Internet, relação atualizada*

dos estabelecimentos conveniados, classificados entre convênio refeição e convênio alimentação.

Esclarecemos e questionamos o quanto segue:

As empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, como é o caso da CAJU que é bandeira VISA.

O autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC- que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição.

Dessa forma, a comprovação de rede credenciada para empresas de arranjo aberto se torna inócua, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo o território brasileiro (são mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil) e há a segurança de que onde houver uma “maquininha” de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e refeição que a utiliza.

Diante de todo o exposto, podemos entender que o licitante que opera com arranjo aberto está dispensado de cumprir as exigências dos itens 9.10, 19.16 e 19.17 do Anexo I – Termo de Referência?

Resposta: A exigência que a empresa disponibilize um site ou portal eletrônico para consulta da rede credenciada constitui requisito técnico indispensável ao processo para que os interessados possam fazer sua melhor escolha, considerando a disponibilidade de atendimento pela empresa credenciada. Mesmo que a empresa esteja organizada em arranjo aberto, acreditamos que ela tenha controle das empresas que fazem parte dessa rede, então com possibilidade de fornecimento dessa relação. Solicitamos que atenda o requisito do edital para participar do processo.

QUESTIONAMENTO 02

2- Considerando a modernização de operação de pagamentos das empresas de arranjo aberto, outra exigência que se torna inócua é o disposto no item 9.6 do Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

9.6 – O Cartão Magnético deverá conter mecanismo que assegurem proteção contra falsificação, devendo constar:

9.6.1 – Identificação da empresa, por meio da sigla ou nome DA CREDENCIANTE;

9.6.2 – Numeração contínua, em sequência ininterrupta, vinculada ao beneficiário;

9.6.3 – Nome, endereço e CNPJ da prestadora do serviço;

9.6.4 – Identificação do usuário pelo nome;

9.6.5 – Senha numérica pessoal:

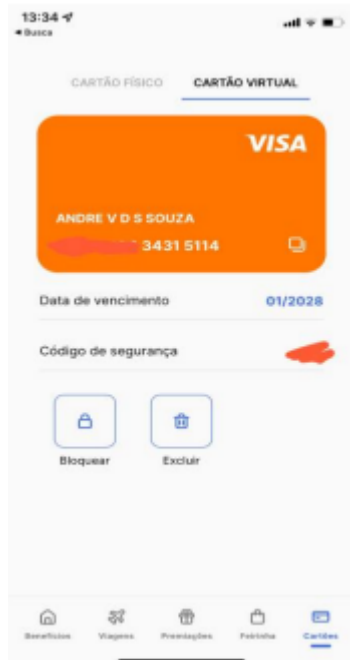
Cabe ressaltar que tal exigência decorre da previsão no artigo 17 da Portaria SIT/DSST no 03, de 01 de março de 2002. No entanto, ela foi expressamente revogada, conforme previsão no artigo 156, VIII da Portaria no 672, de 8 de novembro de 2021.

Conforme já dito, com o advento do arranjo aberto pelo BACEN, as empresas utilizam-se de rede ampla de uma determinada bandeira.

Com isso, o cartão alimentação ou refeição inclui-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto e diferentemente dos cartões das empresas de arranjo fechado não são personalizados e por ser uma Tecnologia moderna torna-se desnecessária a exigência de incluir o nome por extenso do contratante, do funcionário, uma vez que ele é vinculado diretamente ao CPF e todas as informações facilmente visualizadas pelos colaboradores da licitante através do aplicativo CAJU, o qual é intuitivo e de fácil acesso aos usuários.

Hoje todo e qualquer beneficiário tem acesso ao seu aplicativo que, por segurança, é vinculado pelo seu CPF. Somente ele terá acesso aos seus dados, o que facilita na prevenção às fraudes e protege os dados dos usuários conforme princípios da necessidade e finalidade previstos na lei no 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados”).

Por segurança, nesse aplicativo o beneficiário terá acesso ao cartão virtual e nele constará demais informações, conforme print abaixo:



Com o intuito de ser uma tecnologia cada vez mais segura, o cartão virtual é mais um mecanismo de segurança que objetiva reduzir os riscos de clonagem, por exemplo.

Assim sendo, considerando que agora há nesse segmento empresas de arranjo aberto totalmente aptas a prestarem um serviço de extrema qualidade, inclusive prontas para apresentarem propostas mais vantajosas para os cofres públicos, **podemos entender que o licitante que opera com arranjo aberto está dispensado de disponibilizar cartões personalizados com identificação da empresa, por meio da sigla ou nome da credenciante; numeração contínua, em sequência ininterrupta, vinculada ao beneficiário; nome, endereço, CNPJ da prestadora do serviço e identificação do usuário pelo nome?**

Resposta: O cartão físico e virtual pode ser disponibilizado ao credenciante sem a identificação da empresa **CRENCIANTE** e seu CNPJ, obtendo somente o nome da pessoa que irá utilizá-lo e a sequência numérica do cartão, porém o uso de cartão físico é indispensável, tendo em vista que é passível de inoperabilidade ou inconsistência do aplicativo no momento em que o empregado público for utilizar o mesmo, fato que não ocorre com o dispositivo físico. Além disso, o cartão é utilizável por todos, sempre levando em consideração aos que preferem não utilizar aplicativos de celular, e que preferem o meio físico para utilizá-lo



Cuiabá, 15 de março de 2023.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CREDENCIAMENTO